



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0144650-20.2013.4.02.5101 (2013.51.01.144650-3)  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE : FUSCO-MOTOSEGURA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA  
APELADO : INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTROS  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL E OUTRO  
ORIGEM : 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01446502020134025101)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NULIDADE DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOVIDADE – ART. 9º DA LPI – RECURSO DESPROVIDO.

I – Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de modelo de utilidade, com base no parecer do INPI, autarquia dotada de competência técnica para efetuar a análise de marcas e patentes;

II - Não se vislumbra qualquer falha ou erro que decorra do exame procedido pela Autarquia que, à toda evidência, considerou toda a documentação apresentada pela empresa autora, dentre ela os desenhos do objeto do pedido da patente de invenção apontada como anterioridade impeditiva da patente dos réus, concluindo, ao final, que tal documentação é inconsistente e não comprova a ausência de novidade e ato inventivo da matéria por ela protegida;

III - Ainda que se admita a existência de certa semelhança entre os desenhos e reivindicações das patentes dos litigantes, afinal ambas se relacionam a triciclos montados a partir do chassis de uma motocicleta, há diferenças significativas entre elas, sobretudo em relação ao desenho das longarinas que unem a carroceria ao quadro da motocicleta, conforme se verifica da análise comparativa dos objetos envolvidos. Assim, não há que se falar em ausência de novidade, na hipótese, porquanto a LPI, no caso específico dos modelos de utilidade, exige que o objeto de uso prático a ser protegido “apresente nova forma ou disposição”, donde se conclui que o referido objeto pode ser conhecido, bastando apenas que introduza nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (art. 9º da Lei nº 9.279/96), sendo este o caso dos presentes autos;

IV – Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação**, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

**ANTONIO IVAN ATHIÉ**

Desembargador Federal - Relator



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0144650-20.2013.4.02.5101 (2013.51.01.144650-3)  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE : FUSCO-MOTOSEGURA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA  
APELADO : INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTROS  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL E OUTRO  
ORIGEM : 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01446502020134025101)

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **FUSCO-MOTOSEGURA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de rito ordinário proposta pela ora apelante, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, de **SERGIO DAL NEGRO** e **AILTON APARECIDO DAL NEGRO**, objetivando a declaração de nulidade da patente do modelo de utilidade MU 8303027-1, intitulada "Kit para transformação de motocicleta em triciclo de caçamba", de titularidade do segundo e terceiro réus, depositada em 21/11/2003 e concedida em 18/09/2012.

Alegou a empresa autora, na inicial, que a concessão da patente em questão foi indevida, porquanto suas reivindicações já teriam sido antecipadas pela patente PI 0301553-0, carecendo, portanto, dos requisitos da novidade e do ato inventivo.

Após regular tramitação do feito, sobreveio a sentença de fls. 281/289, integrada pela decisão de fls. 296/301, que julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigida. Outrossim, determinou que o INPI publicasse tal decisão na próxima RPI e em seu site oficial.

Em suas razões de apelação, às fls. 305/320, sustenta a apelante, em resumo, que a patente MU8303027-1, de titularidade dos apelados, já se encontrava absorvida pelo estado da técnica quando foi efetuado o seu depósito, tendo em vista a anterioridade do pedido da patente de invenção PI0301553-0, cujas reivindicações teriam antecipado as da patente anulanda, de forma que foi indevida sua concessão pelo INPI.

Alega que a Autarquia estabeleceu como parâmetro para aferição da novidade apenas as reivindicações do pedido da PI0301553-0, quando o disposto no art. 11, da LPI, estabelece como critério tudo aquilo que é tornado acessível ao público por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, de forma que deveria ter sido dado o mesmo tratamento aos desenhos contidos no pedido de patente anterior, que antecipariam as reivindicações contidas na patente anulanda.

Aduz que o argumento de que o pedido da patente PI0301553-0 não poderia ser considerado como anterioridade, por estar em sigilo quando da realização do depósito da



patente anulanda, não pode prevalecer, em face do disposto no parágrafo segundo do supracitado art. 11 da LPI.

Por fim, assevera que é fácil para um técnico no assunto verificar a antecipação da solução proposta pela patente anulanda, quando se analisa todos os elementos do pedido da patente anterior, apresentando uma tabela comparativa como forma de demonstrar a reprodução dos elementos dos objetos.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, julgando-se procedentes todos os pedidos da inicial.

Recebida a apelação no duplo efeito, e com contrarrazões dos réus, às fls. 324/336, e do INPI, às fls. 348/350, foram os autos remetidos para este Tribunal, e com vistas à Procuradoria Regional da República não vislumbrou interesse para sua intervenção na lide.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

**ANTONIO IVAN ATHIÉ**  
Desembargador Federal – Relator



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0144650-20.2013.4.02.5101 (2013.51.01.144650-3)  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE : FUSCO-MOTOSEGURA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA  
APELADO : INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTROS  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL E OUTRO  
ORIGEM : 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01446502020134025101)

### VOTO

Conheço do recurso de apelação, uma vez presentes seus pressupostos legais.

Como relatado, trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade da patente do modelo de utilidade MU 8303027-1, fundamentada no parecer da Diretoria de Patentes do INPI.

Em que pese as razões da autora apelante, a sentença não merece reforma, pois bem decidiu a questão, nada havendo a ser reparado, valendo dela transcrever os seguintes lances (fls. 282/288):

*"Pretende a empresa autora, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu a patente de modelo de utilidade MU 8303027-1 para "Kit Para Transformação De Motocicleta Em Triciclo Tipo Caçamba", em favor dos réus Sérgio Dal Negro e Ailton Aparecido Dal Negro, sob a alegação de tal patente ter sido concedida em desacordo com as normas legais, por carência dos requisitos de novidade e atividade inventiva, dado que a patente PI0301553-0 antecipa a solução técnica requerida no modelo de utilidade em questão. A LPI define ser patenteável como modelo de utilidade "o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação" (art.9o). DENIS BORGES BARBOSA, in "Uma Introdução à Propriedade Intelectual", 2.ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2003, relata:*

*"No direito brasileiro, como no da Argentina, Alemanha, Grécia, Itália, Espanha, França e do Japão, por exemplo, a par das patentes de invenção subsiste um tipo especial de proteção para os chamados modelos de utilidade. Restringidos, via de regra, a aperfeiçoamentos ou melhoramentos em ferramentas, equipamentos ou peças, tais patentes menores protegem a criatividade do operário, do engenheiro na linha de produção, do pequeno inventor ou do artesão. Em tese, é a tutela dos aperfeiçoamentos resultando na maior eficácia ou comodidade num aparato físico qualquer."*



*A patente de modelo de utilidade possui, assim, como requisitos: novidade, ato inventivo, aplicação industrial e melhoria funcional.*

*Os réus Sérgio Dal Negro e Ailton Aparecido Dal Negro depositaram, em 21/11/2003, pedido de registro para a patente de modelo de utilidade MU 8303027-1, para “Kit Para Transformação De Motocicleta Em Triciclo Tipo Caçamba”, a qual veio a ser concedida em 18/09/2012 (RPI nº 2176), sem que tenha havido oposição de terceiros.*

*A patente em questão compreende o seguinte resumo: “Kit para transformação de motocicleta em triciclo tipo caçamba. Especialmente de um kit que se aplica a qualquer tipo de motocicleta (1), de modo a torná-la um triciclo (2) provido de caçamba (3) de carga, composto basicamente por uma carreta (4), dotada de caçamba (3), um conjunto de transmissão (5) constituído por correntes (6), caixa de redução (7) opcional e eixo reforçado (8) e um sistema de freio (9) para atuação simultânea das rodas traseiras (23)”.*

*A patente tem uma única reivindicação independente, a saber: “1) ‘KIT PARA TRANSFORMAÇÃO DE MOTOCICLETA EM TRICICLO TIPO CAÇAMBA’, que se aplica a qualquer tipo de motocicleta (1), de modo torná-la um triciclo (2) provido de caçamba (3) de carga, composto basicamente por uma carreta (4), dotada de caçamba (3), um conjunto de transmissão (5) constituído por correntes (6), caixa de redução (7) opcional e eixo reforçado (8) e um sistema de freio (9) para atuação simultânea das rodas traseiras (23), caracterizado pela carreta (4) ser construída a partir de um chassi (10) retangular consolidado por travas (12) sendo que da trava anterior (12A) se projetam um par de longarinas (13) horizontais que se acoplam ao ponto (14) de fixação original da balança (15) da motocicleta, ainda nas longarinas (13) horizontais se projetam as longarinas (15) diagonais que encaixam nos pontos de fixação (16) originais dos amortecedores (17) traseiros; das laterais (18) do chassi (10) se projetam os feixes de mola (19), que em seu ponto médio inferior existe um eixo (20) que recebe força motriz da coroa (21) acoplada a um conjunto de planetárias (22); o eixo (20) possui um reforço (24) duplo central; complementando a suspensão existe um par de amortecedores (25) e por fim nas extremidades do eixo (20) existem rodas (23) acionadas pelo eixo (20) diretamente no cubo (26), sobre o chassi ergue-se à caçamba (3); a transmissão é realizada por uma corrente (6) ligada a coroa (21); o sistema de freio possui uma peça triangular (28) sob o chassi (10) que aciona simultaneamente os tambores de freios das rodas (23) traseiras”.*

*Nos presentes autos, a empresa autora vem alegar a nulidade de tal patente, por entender que não preenche os necessários requisitos de novidade e ato inventivo. Como anterioridades que comprovariam o alegado, a empresa autora citou os seguintes documentos: 1) Patente PI 0301553-0, para “Engate de carroceria para motocicleta constituindo um triciclo” (fls.46/50); 2) revista da Associação dos Mensageiros Motociclistas Mototaxi e Afins do Estado de São Paulo ; Ano 2 ; nº 24 ; março/abril de 2003, onde consta como lançamento da empresa autora, os dispositivos para o transporte e entrega de pequenas cargas (fl.220); 3) Certificados de Segurança Veicular, para triciclos, com datas de 22/12/2001,*



20/12/2002 e 17/09/2003 (fls. 221/223); 4) nota fiscal, com data de 17/09/2003 (fl.224); 5) matéria de revista, onde consta que o diretor da empresa ré começou a fabricar os primeiros protótipos por hobby, desde 1998, tendo aberto a empresa no início de 2003 para a fabricação dos diversos modelos, consistentes em carrocerias acopladas a motos, de forma que não necessitam do corte nem sola no chassi da motocicleta (fl.225).

Todos os documentos apresentados têm data de depósito anterior à data de depósito da patente anulanda.

Analisando tais documentos, o INPI concluiu que nenhum deles pode ser considerado impeditivo à concessão da patente em litígio. Confirmam-se os principais trechos dos pareceres técnicos da autarquia (fls.108/110 e 237/238):

*“(...) o quadro reivindicatório oferecido inicialmente foi modificado em atendimento às exigências formuladas por ocasião do exame técnico emitido que sugeriu que a reivindicação 3 fosse suprimida por ser meramente explicativa e não conter matéria privilegiável.*

*Esclarecido este equívoco por parte das razões da presente ação, temos a esclarecer que **a matéria contida na reivindicação única do pedido PI0301553-0**, apresentado como anterioridade impeditiva à manutenção da patente n° MU8303027, **não antecipa a matéria descrita na reivindicação principal da patente em questão**, visto que nesta reivindicação são detalhados todos os elementos componentes do KIT PARA TRANSFORMAÇÃO EM MOTOCICLETA EM TRICICLO TIPO CAÇAMBA, bem como seus posicionamentos e interconexões em relação ao conjunto, conforme o estabelecido no IN 030/2013 que estabelece normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da LPI.*

*Além disso, a matéria constante do resumo do pedido PI0301553-0 utilizado para efeito comparativo e comprobatório da falta de novidade da matéria protegida na patente MU8303027-1 não caracteriza nem antecipa formalmente as características descritas na reivindicação patenteada, conforme alegado na matéria apresentada pela presente ação (em sua folha 13, parágrafo 2º), que diz que “A reivindicação 3 da patente anulanda é cópia fiel da reivindicação da patente apontada como anterioridade impeditiva, o que por si só demonstra a identidade dos equipamentos” e finalizar constatando que houve reprodução dos elementos que compõem o objeto do PI 0301553-0. Tal afirmativa não procede, visto a reivindicação do pedido PI 0301553-0, abaixo transcrita:*

**“ENGATE DE CARROCERIA PARA MOTOCICLETA CONSTITUINDO UM TRICICLO” caracterizada por duas chapas ligadas a carroceria (2) e tendo furações (3) e encaixes (3) a serem fixadas a motocicleta (4), com o aproveitamento de furos e suportes já existente na estrutura da moto, sem necessidade de corte ou furação nessa estrutura, não apresenta matéria patenteável, pois não especifica as características técnicas que delimitariam a matéria a ser protegida, limitando-se a uma redação explicativa que acarreta indefinição já que não descreve clara e suficientemente o objeto da invenção. Tal**



consideração é corroborada em parecer emitido por ocasião de exame técnico de 1ª Instância do pedido PI 0301553-0.

Finalmente, após a comprovação da inconsistência das argumentações da ação em questão em relação a ausência de novidade no conteúdo técnico da matéria patenteada, **cabe-nos ressaltar que, apesar do PI0301553-0 ter sido depositado anteriormente ao depósito do MU8303027-1, sua publicação ocorreu após o mesmo, ou seja, a matéria apresentada no referido pedido de invenção não seria considerado impeditivo à concessão do MU8303027-1.**

(...)

Para comprovar que o modelo apresentado no documento PI0301553-0 foi divulgado anteriormente ao depósito do pedido que resultou na patente em questão, a autora anexa cópia de material de divulgação de sua empresa datado de março/abril de 2003; cópia de notícia comentando que a autora explora seu produto desde 1998 e cópia de Certificados de Segurança Veicular concedido nos anos de 2001, 2002 e 2003.

Finalmente, a autora espera que seja determinada a anulação da patente MU8303027-1 intitulada KIT PARA TRANSFORMAÇÃO DE MOTOCICLETA EM TRICICLO TIPO CAÇAMBA.

Tendo em vista as alegações anteriormente expostas, em vista da documentação anexada, **observamos que não se evidencia no material apresentado as características técnicas protegidas na patente MU8303027-1, nem tampouco se identifica nessas publicações, referências ou códigos que façam identifiquem que tais modelos se referem ao objeto apresentado no PI0301553-0, que a autora da nulidade considera relevante para provar a falta de novidade do objeto protegido pela patente MU8303027-1.**

Além disso, como já esclarecido no parecer em resposta à nulidade interposta por FUSCO-MOTOSEGURA IMPL.ROD.LTDA, a reivindicação única do pedido PI0301553-0 mencionado como anterioridade impeditiva à concessão da patente MU8303027-1 não caracteriza nem antecipa formalmente as características descritas na reivindicação patenteada”.

Assim, o INPI, órgão que tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, após a análise de toda a documentação juntada pela parte autora, concluiu pela manutenção do privilégio.

Passo, então, a analisar, com base na prova produzida nos autos, se a patente de modelo de utilidade MU 8303027-1 atende aos requisitos legais de novidade e ato inventivo, reputados como não cumpridos pela empresa autora.

Quanto à **novidade**, o art. 11 da LPI dispõe que uma patente será considerada nova quando não compreendida no estado da técnica, que é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior.



---

*Para que seja afastada a novidade, é necessário que toda a matéria reivindicada esteja integralmente descrita em um único documento do estado da técnica, de acordo com o princípio do documento único. Sobre o tema, anota DENIS BORGES BARBOSA, in “Tratado da Propriedade Intelectual: Patentes”, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010:*

*“Afirma-se que haverá novidade sempre que o invento não seja antecipado de forma integral por um único documento do estado da técnica. Tal entendimento, que encontra guarida, por exemplo, nos Parâmetros de Exame do EPO (C-IV, 7.1), tem certas exceções - a mais relevante das quais a que permite combinar documentos quando estejam literalmente referenciados uns nos outros, de tal forma que o homem do ofício combinaria naturalmente as informações. No dizer corrente no procedimento europeu, o estado da técnica não pode ser lido como um mosaico de anterioridades.*

*Tal princípio se estende também aos outros elementos do estado da técnica - um só uso público, ou uma só citação; em certos casos, mesmo a combinação de elementos reivindicados separadamente num só documento (se a citação é naturalmente complexa, como longas listas, separadas, de elementos químicos) não consistiria anterioridade.*

*Dizem as Diretrizes de Exame do INPI:*

#### *1.5.4. Falta de novidade*

*(...) Como regra geral entende-se que há novidade sempre que a invenção ou modelo não é **antecipado de forma integral por um único documento do estado da técnica.** (...)*

*No caso de um documento (primeiro documento) referindo-se explicitamente a um outro documento que fornece informação mais detalhada sobre certas características, o ensinamento deste último documento deve ser considerado como incorporado ao primeiro documento que contém a referência.*

*Assim, o que o Perito ou examinador tem de fazer é indicar qual a fonte (documento ou outra fonte) que reproduz integralmente o contido na reivindicação do privilégio em questão. Uma única fonte. O perito ou examinador não pode combinar fontes. Se não for possível determinar a integralidade da revelação nesta única e integral fonte, há novidade”.*

*Analisando os documentos apontados como anterioridades, verifico que nenhum deles antecipa integralmente a matéria da patente em litígio, havendo diferenças significativas entre eles, inclusive porque a patente anulanda possui informações detalhadas do objeto de proteção, ao passo que, como bem mencionou o INPI, a patente alegada como anterioridade (PI0301553-0), não especifica as características técnicas que delimitariam a matéria a ser protegida, com uma redação descritiva insuficiente.*





---

*Assim, não estando a matéria do objeto da patente de modelo de utilidade MU 8303027-1 comprovadamente antecipada em uma única fonte, considero que a mesma é dotada de novidade.*

*Já quanto ao segundo requisito, considera-se que existe **ato inventivo** quando a modificação introduzida num objeto resulta em melhoria funcional de seu uso ou fabricação, facilitando a atividade humana, e/ou melhorando sua eficiência. As provas juntadas aos autos (fls.46/50 e 220/225), com as quais deseja desconstituir o privilégio da empresa ré, não são capazes de revelar que o modelo do registro, como um todo, encontrava-se no estado da técnica, vez que tratam genericamente de engate de carroceria consistindo em triciclo.*

*Neste ponto, entendo que devem ser prestigiadas as conclusões do corpo técnico especializado do INPI, autarquia responsável pelo processamento, exame e concessão de patentes no País.*

*Analisando, assim, todo o conjunto probatório, julgo que nenhum dos documentos apontados como anterioridades impeditivas pode ser considerado impeditivo à concessão da patente em litígio, e que a combinação deles não motivaria um técnico no assunto a chegar nos resultados da patente de modelo de utilidade nº MU 8303027-1 para “Kit Para Transformação De Motocicleta Em Triciclo Tipo Caçamba”.*

*Assim, o conjunto probatório descrito nos autos leva à convicção de que a patente de modelo de utilidade nº MU 8303027-1 para “Kit Para Transformação De Motocicleta Em Triciclo Tipo Caçamba”, foi concedida de acordo com os ditames legais aplicáveis, não havendo razão para ser decretada a sua nulidade.”*

Como visto acima, bem houve a sentença ao julgar improcedente o pedido de nulidade do modelo de utilidade em comento, com base no parecer do INPI, autarquia dotada de competência técnica para efetuar a análise de marcas e patentes.

Na hipótese, não se vislumbra qualquer falha ou erro que decorra do exame procedido pela Autarquia que, à toda evidência, considerou toda a documentação apresentada pela empresa autora, dentre ela os desenhos do objeto do pedido da patente de invenção PI0301553-0, apontado como anterioridade impeditiva da patente dos réus, concluindo, ao final, que tal documentação é inconsistente e não comprova a ausência de novidade e ato inventivo da matéria protegida pela patente MU8303027-1.

Com efeito, ainda que se admita a existência de certa semelhança entre os desenhos e reivindicações das patentes dos litigantes, afinal ambas se relacionam a triciclos montados a partir do chasis de uma motocicleta, há diferenças significativas entre elas, sobretudo em relação ao desenho das longarinas que unem a carroceria ao quadro da motocicleta, conforme se verifica da análise comparativa dos objetos envolvidos.

Assim sendo, não há que se falar em ausência de novidade na hipótese, porquanto a LPI, no caso específico dos modelos de utilidade, exige que o objeto de uso prático a ser protegido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

“apresente nova forma ou disposição”, donde se conclui que o referido objeto pode ser conhecido, bastando apenas que introduza nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (art. 9º da Lei nº 9.279/96), sendo este exatamente o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2017.

**ANTONIO IVAN ATHIÉ**  
Desembargador Federal — Relator